

CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS

Alexandre Guimarães¹, Gislene de Laparte Neves², Lucas do Couto Santana³, Ronaldo Alves⁴, Simone Flávia⁵

RESUMO: Nascido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 13.964/19, popularmente conhecido como “Pacote Anticrime”, o juiz de garantias veio com um papel importantíssimo: assegurar os direitos individuais do indiciado e uma legalidade da investigação criminal, com a principal característica marcada pela clara separação de funções entre os magistrados nas fases pré-processuais e processuais. Suspenso cautelarmente, por duas vezes consecutivas, através de decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal, motivado pelas ADI’s levadas por partidos políticos e associações ligadas ao Ministério Público e à magistratura, esse instituto se tornou um amontoado de letras estereis no Código de Processo Penal, até que resolvam julgá-lo. Portanto, este presente resumo tem como o objeto a discussão sobre a constitucionalidade da figura do Juiz de Garantias, apresentando os principais pontos alegados pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e as contrapondo de uma maneira objetiva para demonstrar que a constitucionalidade desta função é claramente possível.

Palavras-chave: Juízo; Garantias; Constitucionalidade;

1. INTRODUÇÃO

É importante esclarecer que a constitucionalidade do juiz das garantias, figura prevista nos art. 3º-A até o 3ºF, os quais foram instituídos pelo “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019), e que estão suspensos por uma decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal (STF), garante a completa aplicação do Direito e a razoabilidade dos princípios fundamentais que regem a ação penal, visto que este papel é imprescindível ao processo.

A implementação do juiz de garantias ao processo, terá sua atribuição destinada a atuar diretamente na fase pré-processual. A partir da instauração do inquérito policial, se inicia as atribuições do Juiz das Garantias, porém, limitadas até o recebimento da denúncia, início da ação penal, que será assumida pelo Juiz de Instrução e Julgamento.

Contudo, foram erigidas as ADI’s 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, dentre outros argumentos, pontuam que haveria uma geração de gasto excessivo com a motivação da regularização da função do juiz das garantias ao poder judiciário. Além disso, seria necessário a reorganização do poder judiciário criminal do país, como o próprio Ministro Luiz Fux

¹Aluno do Curso de Direito, FIMCA – Jarú; E-mail: alexandre.assispe@gmail.com

² Professora Orientadora da Faculdades Integradas Aparício Carvalho Campus Jarú; e-mail: gislenelaparte@unicentrro.edu.br

³ Professor Orientador da Faculdades Integradas Aparício Carvalho Campus Jarú; e-mail: lucas.couto@defensoria.ro.def.br

⁴ Aluno do Curso de Direito, FIMCA – Jarú; E-mail: ronaldoa.silvafilho@gmail.com

⁵ Aluna do Curso de Direito, FIMCA – Jarú; E-mail: simoneflaviasilva6@gmail.com

pontua em sua decisão que suspende os artigos referentes ao Juiz de Garantias (Medida Cautelar na ADI 6.298).

Vale ressaltar que este papel surgiu para garantir a imparcialidade do processo, porque atualmente o juiz assume desde o início da ação, acompanhando o inquérito policial, a produção de provas e o julgamento. Essa dupla competência, como expõe Hugo Chaves e Guilherme Amorim (2021), pode gerar uma confusão para o entendimento do sistema acusatório, podendo assim observar um provável comprometimento da imparcialidade do julgador e, por esse motivo, um dos artigos que regulamentam a figura do juiz das garantias veda a participação do juiz na fase de investigação (art. 3º - A, Lei 13.964/2019).

2. METODOLOGIA

Para essa pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo, o qual consiste em apresentar uma problemática, desenvolvendo hipóteses sobre o tema e ao final deduzindo o melhor caminho que poderia ser seguido. Por meio desse critério de pesquisa, o método é adequado a proposta posto que foi evidenciada a declaração da inconstitucionalidade do juiz de garantias, apresentado os motivos pelos quais esse instituto não seria inconstitucional e, ao final, foi justificada a conformidade do instituto com o texto constitucional.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

As alegações e as discussões sobre a inconstitucionalidade do Juiz de Garantias partem, principalmente, após a propositura das ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a suspensão dos artigos que regulamentam a figura e a atuação do juiz de garantias — já citados — pelo Min. Luiz Fux, alegando a sua não compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 em diversos pontos, como: um impacto financeiro relevante ao poder judiciário; uma inconstitucionalidade material pela violação direta do art. 169 da CF/ 88, com a ausência de prévia dotação orçamentária para a instituição de gastos por parte da União e dos Estados, prejudicando a autonomia financeira do poder judiciário assegurada pelo Art. 99 da constituição; entre outros. Conforme menciona a última medida cautelar na ADI n.º 6.298 do Distrito Federal.

Atualmente, o magistrado acompanha toda a fase pré-processual, instrutória e de julgamento. Dessa maneira, a probabilidade de assegurar os direitos e garantias do acusado, com a possibilidade do juiz se viciar ou se contaminar com as circunstâncias anteriores à ação, seriam baixas. Diante disso, Aury Lopes Jr e Ruiz Ritter (2020) diz que:

Enquanto não houver preservação da originalidade cognitiva do juiz - o que somente é possível com juízes diferentes para as fases pré-processual e processual, a fim de que o julgador do caso conheça dos fatos livre de pré-juízos e pré-conceitos formados pela versão unilateral e tendenciosa do inquérito policial -, o processo penal brasileiro não passará de um jogo de cartas marcadas e de um faz de conta que existe contraditório. O próprio conceito de contraditório precisa ser reconfigurado para exigir também a igualdade de tratamento e oportunidades na dimensão cognitiva.

Por isso, visando suprir os possíveis vícios que possam surgir no processo, criou-se o instituto do juiz das garantias por meio do “Pacote Anticrime”, norma com seus referidos artigos já mencionados.

O Ministro na qualidade de relator das ADI’s supracitadas alega, entre outras fundamentações, que o juiz das garantias altera materialmente a divisão e a organização de serviços judiciários, ensejando a reorganização da justiça criminal do país, violando o art. 96 da CF/88, o qual delimita as competências dos tribunais e dentre elas está a competência de organização judiciária, configurando também, diante desses argumentos, uma inconstitucionalidade formal, e em consequência, segundo Francisco Santos e Urá Martins (2020), alteraria os aspectos orçamentários, dado que haveria essa mudança organizacional, se referindo ao art. 3º-D da Lei 13.964/2019, o qual dispõe sobre o rodízio de magistrados nas comarcas que atuam um único juiz, e também geraria, pela deficiência de juízes em algumas regiões, aumento de cargos.

Contudo, Paulo Victor Freire (2010) defende que, quanto à organização judicial, não haveria grandes alterações, já que seria apenas dividida a função atual desempenhada pelo magistrado em juiz de garantias — este que apenas acompanharia a fase investigatória, garantindo a sua legalidade e recebendo a denúncia — e o juiz execução — o qual julgaria, teoricamente, isolado de toda e qualquer possível contaminação na fase pré-processual, trabalhando apenas com as provas trazidas pela defesa e acusação, sem contato com o período investigatório —, ou seja, haveria apenas uma reorganização das funções e isso não acarretaria alteração financeira, posto que não necessário o acréscimos de magistrados, principalmente nas comarcas em que atua apenas um juiz, tendo a possibilidade “regionalizar” uma “Vara de garantias”.

[...] Absolutamente inescusável o argumento das distâncias quando a campanha pela informatização dos processos já anda a passos tão largos no País, e mostra-se fundamental para levar o Judiciário até os bolsões de isolamento no território nacional. [...] Se há duas comarcas vizinhas que carecem de varas criminais e estrutura para implementação do modelo, que uma funcione como garante dos inquéritos da outra. Em comarcas maiores, se houver impedimentos quanto à instalação imediata de uma vara de garantias, pode a primeira funcionar de

garante da seguinte, e assim sucessivamente até que a última cuide dos inquéritos da primeira. A imparcialidade do julgador do processo, que é o importante, restará preservada. [...] (Paulo Victor Freire, 2010, p. 977).

No mesmo sentido, sobre o possível vício formal na implementação do Juízo de Garantias, a Desembargadora Federal do TRF2, Simone Schreiber (2020), aduz que apesar de haver uma grande mudança no sistema processual brasileiro, não passaria de uma mudança principiológica, e que esta não alteraria a parte estrutural em si:

Não foram atribuídas, como já registrado, novas funções aos juízes na fase do inquérito policial que imponham aumento significativo da estrutura hoje existente. Não será necessário dobrar o número de juízes e de varas. É intuitivo que o juiz criminal que hoje deve se dividir entre as decisões pertinentes à fase de investigação e à condução dos processos criminais vai reduzir sua carga de trabalho, aplicando-se o mesmo raciocínio à secretaria da vara. Tal redistribuição de funções permite que se convertam varas criminais em varas de garantia nas comarcas maiores. (Simone Schreiber, 2020, p. 9).

Portanto, o argumento que problematiza a implementação do Juiz de Garantias por haver um possível aumento de cargos e consequentemente o aumento de gastos, seja com mais magistrados ou pela alteração estrutural, é infundado, posto que, além dos fatos expostos, a tecnologia veio como uma ferramenta facilitadora para o judiciário, como é o exemplo da possibilidade de realizações de audiências e outros atos processuais por videoconferência, conforme dispõe a resolução 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4. CONCLUSÃO

Diante disso, a aprovação desta nova figura no ordenamento jurisdicional garantirá a transparência das ações da justiça, sem acrescentar novas funções, excluindo a necessidade de alterar a legislação constitucional do judiciário, ou seja, a nova função só reforçaria a transparência da justiça, preservando a originalidade cognitiva, diminuindo a quantidade de recursos jurídicos apresentados todos os dias no ordenamento da lei e não ferindo, em nenhum aspecto, a Carta Magna Brasileira, como as ADI's acima propuseram, se tornando evidente a constitucionalidade do instituto do Juiz de Garantias.

5. REFERÊNCIAS:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 6.298. Reqte.(s): Associação dos Magistrados Brasileiros e Outros (a/s) Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 22 de janeiro de 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-atereferendo.pdf>> Acesso em: 29 de março de 2022.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. Pacote Anticrime: volume I. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020ris, 2016.

CAPORAL, Hugo Chaves; SILVA, Guilherme Amorim Campos. 20211303128150 JUIZ DAS GARANTIAS COMO ELEMENTO RENOVADOR DO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO. Revista de Direito, Viçosa, v. 13, n. 03, publicado em 02 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/12815/6942> >. Acesso em: 18 de maio de 2022.

FERREIRA, Vandeler. JUIZ. InfoEscola: Navegando e Aprendendo, S.D. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/juiz/>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

HISTÓRIA DA MAGISTRATURA. Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), S.D.. Disponível em: <<https://apamagis.com.br/institucional/o-que-e-ser-um-magistrado/historia-da-magistratura/#:~:text=O%20surgimento%20da%20figura%20do,exercendo%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o%20de%20magistrados> >. Acesso em: 25 de maio de 2022.

JUNIOR, Salah Khaled Hassan; JUNIOR, Aury Lopes; GIACOMOLLI, Nereu José: A Atuação do Julgador no Processo Penal Constitucional O Juiz de Garantias como um Redutor de Danos da Fase de Investigação Preliminar. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

JUNIOR, Aury Lopes e RITTER, Ruiz. Juiz das Garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva.... Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2020. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/40/297>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

NEVES, Gislene Laparte. UM ANO DE PACOTE ANTICRIME: UMA ANÁLISE DA RECEPÇÃO DA LEI 13.964/2019 À LUZ DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Monografia (Pós graduação em *latu sensu* em Prática Penal Avançada – Instituto Damásio de Direito. Faculdade Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais de São Paulo. Jarú, Rondônia, p. 38 – 40. 2021.

SCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias. Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf> >. Acesso em: 29 de março de 2022.

SANTOS, Francisco Geraldo Matos; MARTINS, Urá Lobato. O NOVO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS E ORÇAMENTÁRIOS. Revista da Defensoria Pública da União, 2020. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/download/358/229/1934>>. Acesso em: 27 de maio de 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Juiz das Garantias: do neoconsitucionalismo ao neoinconstiucionalismo. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-02/senso-incomum-juiz-garantias-chegamos-neo-inconstitucionalismo>>. Acesso em: 21 de maio de 2022.